



PROC. TRT. 1066/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

CIA. NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA

RECORRIDO:

LOURIVAL JOSE ABELJON

Juiz relator

Dr. Paul César Lins



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 484/50

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Repouso remunerado

Valor da causa : Cr\$3.572,00

RECLAMANTE : *Georlando*

Lourival José Abeijon

RECLAMADA : *Georlando*

Cia. Nacional de Oleo de Linhaca

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten signature]

A. A. part.

Em 9.9.50.

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 9-9-50

Protocolado sob. n. 424

Em 9-9-50

T. R. T. - 4ª REGIÃO	
Protocolo Geral	
Nº 1066/50	
Em 9/11/50	
<i>[Handwritten signature]</i>	

[Handwritten signature]
Encarregado

Lourival José Abeijon, brasileiro, casado, residente na rua Gal. Argolo, 747, - diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, na Companhia Nacional de Óleo de Linhaça, de 28 de março de 1.945 até 20 de agosto dêste ano, data em que recebeu o pagamento de indenizações, de salários, de férias, ressaltando o direito de pleitear o pagamento de domingos;

2) - que, realmente, o direito de receber os domingos é líquido e certo, já que o reqte. era um "falso mensalista";

3) - que, ao ser iniciado o contrato de trabalho, o ordenado mensal foi calculado na base de 1/25;

4) - que, assim, tendo começado o servido percebendo Cr\$. 360,00, por mês, por dia percebeu, desde logo, Cr\$ 14,40, conforme provará oportunamente;

5) - que, em face do exposto e com fundamento na Lei n.605, pleiteia, agora, o pagamento dos domingos, a partir de 14 de janeiro do ano passado até a data do seu afastamento do serviço, num total de 85, sendo 21 à razão de Cr\$ 36,00 (de 14-1-49 até 31-5-49, percebeu Cr\$ 900,00) e 64 à razão de Cr\$ 44,00 (de ... 1-6-49 até 20-8-50, percebeu Cr\$ 1.100,00), o que dá um total de Cr\$ 3.572,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 9 de setembro de 1.950.

Lourival José Abeijon

*115
14.31*



Handwritten signature and initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Setembro
às 11,30 horas, para realisação da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de 9 de 1950
Luiz Braz
SECRETÁRIO

Cerifico que se encontra arquivada na secretaria desta Junta, Procurador da República Nacional de Oros de Rinhaca constituiu sob seu procurador o dr. Vicente Martins Gervini,

em 9.9.50.
Luiz Braz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO Nº 484/50.

RECLAMANTE: LOURIVAL JOSE ABEIJON

RECLAMADA: CIA. NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA

As quinze dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e cinquenta, ás quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Lourival José Abeijon acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Cia. Nacional de Oleo de Linhaça representada pelo seu diretor, digo, procurador, John No. Murtrie Gemell e acompanhada de seu procu, digo, advogado dr. Vicente Martins Gervinó. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que a reclamada considera que o reclamante não tem direito a nada do que pede. A circunstância de alegar o reclamante ter o recibo de 1945, relativo ao mês de março, dividindo o seu salário por 1/25 nada aproveite. Desde 1946, êle não sofreu nenhum desconto na base de 1/25. Para prova de alegado, a empresa exhibe os recibos firmados pelo reclamante desde janeiro de 1949, desde a vigência da lei nº 605. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante exhibiu sua caderneta de contribuições ao I.A.P.I., nº 1025552, da qual consta ter sido êle admitido pela reclamada em 28 de março de 1944, digo, 1945. Dos recibos de desconto do mesmo documento, vê-se que, em março de 1945, recebeu o reclamante a remuneração de CR\$ 54, digo, CR\$ 57,60. O documento foi devolvido ao seu portador. A reclamada exhibiu os recibos de pagamento de salários feitos ao reclamante



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

20
15
Luzias

te. Por êsses recibos vê-se que os salários do reclamante, a partir de janeiro de 1949 e até julho de 1950 foram pagos integralmente, sofrendo apenas descontos relativos ao I.A.P. I. e ao impôsto sindical. O recibo de novembro de 1949 não se inclui nêsse caso, em virtude de ter havido um pagamento de salário doença. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo o aludido recibo e bem assim o recibo firmado em 21 de agosto de 1950 pelo reclamante. O procurador do reclamante pediu a exhibição da gôlha de pagamento de 1948, digo, de 1947 em que consta o nome do reclamante, o que foi deferido, ficando dêste despacho a reclamada intimada nêste ato e sendo designado para nova audiência o dia 21 de corrente, às dezesseis horas, de que ficaram todos, nêste ato, notificados. Fei, a seguir, suspense audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Mozulley
 Luzias
 Luzias
 Luzias
 Luzias
 Luzias
 Luzias

Comp. Nacional de Oleo de Linhaca

Nome José Avelino N.º

Semana até 6.ª feira, dia 03 de Novembro 1988

Graf. Photo 10m/749

Ordenado por hora

Cr\$ _____

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total Cr\$ 23/11/89

Salário diário 7 dias
Abonos P. 12290210

Cr\$ 843,30

I. A. P. d.

Cr\$ 50,70

Cr\$ 171,10 +
1.014,40

Cr\$ 50,70

Liquido a receber Cr\$ 963,70

Recebi

[Handwritten signature]

Companhia Nacional de Oleo de Linhaca

N.º _____
Nome Aluison

Semana até 6. Feira, dia 10 de Abril 1937

Cr\$ _____

Ordenado por hora

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total

706,00

56,00

Cr\$ 762,00

Abono provisório

Cr\$ 256,00

L. A. P. I.

Cr\$ 37,20

Cr\$ —

Cr\$ 37,20

Liquido a receber Cr\$ 712,20

Recebi

Aluison

Companhia Nacional de Oleo de Linhaca

N.º

Nome

Semana até 6.ª Feira, dia

Ordenado por hora

Cr\$

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total

Cr\$

Abono Provisório

Cr\$

I. A. P. I.

Cr\$

Cr\$

Cr\$

pinto 10m 8-47

Liquido a receber

Cr\$

Recebi

Companhia Nacional de Oleo de Linhaça

Nome _____

N.º _____

Semana de 6.ª Feira, dia _____

Ordenado por hora

Cr\$ _____

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total

HORAS

Cr\$ _____

Abono Provisório

Cr\$ _____

I. A. P. I.

Cr\$ _____

Cr\$ _____

Cr\$ _____

plano 10m 6-37

Liquido a receber Cr\$ _____

Companhia Nacional de Oleo de Vinhaca

N.º

Nome

Semana até 6.ª Festa, dia

Ordenado por hora Cr\$

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total

Cr\$

Abono Provisório Cr\$

I. A. P. I. Cr\$

Cr\$

Cr\$

pinto 10m 6-47

Líquido a receber Cr\$

Recbi

Companhia Nacional de Oleo de Linhaca

N.º

Nome Paulo Roberto

Semana até 6.ª Feira, dia 11 de Setembro de 1947

Ordenado por hora

Cr\$

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total

Cr\$ 130,00

Abono Provisório

Cr\$

I. A. P. L.

Cr\$ 45,00

Cr\$

Cr\$ 45,00

pinto 10m 6-47

Liquido a receber

Cr\$ 255,00

Recebi

Companhia Nacional de Oleo de Linhaça

N.º

Nome Robson

Semana até 6.ª Feira, dia 11

Ordenado por hora Cr\$ 200,00

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total Cr\$

Abono Provisório Cr\$

I. A. P. I. Cr\$ 15,00

Cr\$

Cr\$ 5,00

Cr\$ 215,00

pinto 10m 6-47

Liquido a receber Cr\$ 215,00

Recebi

Companhia Nacional de Oleo de Lubrificantes

Nome Paulo Roberto N.º 11111

Semana até 6.ª Feira, dia 16 de Novembro

Ordenado por hora Cr\$

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Ext. ord. + 50%

Total Cr\$

Abono Provisório Cr\$

I. A. P. I. Cr\$ 4500

Cr\$

Cr\$ 4500

pinto 1000 6-47

Líquido a receber Cr\$ 8500

Recebi

Companhia Nacional de Oleo de Limão

N.º

Nome

Semana até 6.ª Feira, dia

Ordenado por hora Cr\$

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25%

Extraord. + 50%

Total

Cr\$

Abono Provisório Cr\$

I. A. P. I.

Cr\$ 411,00

Cr\$

Cr\$

pinto 10m 6-42

Liquido a receber Cr\$ 255,00

Recebi

COMPANHIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA
SÉDE: RIO DE JANEIRO
RUA 1.ª DE MARCO N. 6-10.º ANDAR
FABRICA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL
RUA BARÃO DE MAUÁ S/N
CAIXA POSTAL N. 128
END. {TELEG.} NAOLI-PELOTAS
{FONOG.}

[Handwritten signature]

FÉRIAS

Férias relativas ao período de 28/3/49
a 28/3/50.....Cr. \$ 733,40 X

INDENIZAÇÃO

Indenização correspondente a 5 anos de
trabalho contados de 28/3/45 a 28/3/50,
a razão de Cr. \$1.100,00 por c/ano.....Cr. \$5.500,00

SALÁRIO

Salário correspondente a 20 dias do mês
de agosto.....Cr. \$ 733,40 X
6.966,80

Descontado a Contribuição ao I.A.P.I.
referente a férias e salário.....Cr. \$ 88,00
Total a pagar.....Cr. \$6.878,80

RECEBI, neste ato, da COMPANHIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA a quan-
tia supra de seis mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e oi-
tenta centavos (Cr. \$6.878,80), que corresponde as férias, indenize-
ção e salário a que tenho direito. Com o presente recebimento dou
a referida COMPANHIA plena, geral e irrevogavel quitação, exoneran-
do-a de quaisquer responsabilidades, presente e futuras, seja qual
forem a sua natureza e referente a rescisão do contrato de trabalh-
o acima especificado, reservando, somente o direito de pleitear os do-
mingos remunerados. E, para firmeza, assino o presente recibo em
duas (2) vias de igual forma e teor para um só efeito, com as duas
(2) testemunhas abaixo assinadas.

Pelotas, 21 de agosto de 1950.

Lourival José Abeljon
Lourival José Abeljon

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signatures of witnesses]

COMPANHIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA
SÉDE: RIO DE JANEIRO
RUA 1.º DE MARÇO N. 6-10.º ANDAR
FABRICA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL
RUA BARÃO DE MAUÁ S/N
CAIXA POSTAL N. 128
END. {TELEG.} NAOLI - PELOTAS
{FONOG.}

Pelotas, 15 de setembro de 1950

St
Pelotas

Ilmo. Snr.

JUIZ E PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO

E JULGAMENTO

N/CIDADE

Respeitosas Saudações

Levamos ao conhecimento de V. Excia., que, para substituí-los, no processo trabalhista que move contra a CIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA, o Snr. LOURIVAL JOSÉ ABEIJON, cuja audiência esta marcada para hoje, às 14,30 horas, foi escolhido o Snr. JOHN MC. MURTRIE GEMMELL, chefe do Escritório de nossa Cia. que tem pleno conhecimento do fato ocorrido.

Outrossim, devemos acrescentar que ás declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boa e valiosa nos termos do art.843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem mais, subscrevemo-nos

ATENCIOSAMENTE.

pp. Companhia Nacional de Oleo de Linhaça

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente do J. de C. e Julg.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Exmo. Sr. Juiz Presidente
JUNTA DA

Faco, nesta data, juntada

Handwritten: 7 dias petição de fls. 10

Handwritten: Em 21 de Setembro de 1950

Handwritten signature: Lourenço

SECRETARIO

Lourival José Abcijon e Cia. Nacional de Óleo de Linh
ça vêm, nos autos da reclamação n. 484/50, requerer seja, por
sete dias, suspensa a instância para que a recda. possa cum
prir a diligência deferida por V. Excia. e solicitada
recte.

J.,

pedem deferimento.

PeLOTas, 21 de setembro de 1.950.

Handwritten signature and name: Lourenço



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada em autos

da petição nº 10

Em 09 de 07 de 00

Handwritten signature of the Secretary.

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento

SP 16
[Handwritten signature]

Sim. by auto. -

Em 21.9.50. -

[Handwritten signature]

Lourival José Abeijon e Cia. Nacional de Óleo de Linha
ça vêm, nos autos da reclamação n. 484/50, requerer seja, por
sete dias, suspensa a instância para que a recda. possa cum-
prir a diligência deferida por V. Excia. e solicitada pelo
recte.

J.,

pedem deferimento.

Pelotas, 22 de setembro de 1.950.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 9 de 19 50
Luiz Dias
SECRETÁRIO

à parte.
dat sup. -
MRL

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 5 de agosto
1330 para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 9 de 19 50
Luiz Dias
SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
J. J.
D. J.

RECLAMAÇÃO Nº 484/50

RECLAMANTE: LOURIVALJOSE ABEIJON

RECLAMADA: CIA. NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, ás treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram reclamante Lourival José Abeijon e a reclamada Cia. Nacional de Oleo de Linhaça representada pelo sr. John Mac Murtrie Gammel e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. O procurador da reclamada pediu a juntada aos autos de seis recibos mensais relativos aos pagamentos feitos aos reclamantes de junho a dezembro de 1948, pelos quais se verifica que o reclamante recebeu seus salários sem quaisquer descontos, o que foi deferido. O mesmo procurador informou que, em cumprimento á diligência determinada, exhibia para ser junto ao processo o recibo relativo ao mês de abril de 1947, firmado pelo reclamante, esclarecendo que nele se contém é fiel reprodução da fôlha de pagamento daquele mês, a qual, no entanto, não é assinada pelos empregados. Determinou o sr. Presidente se junta sse ao processo os documentos referidos. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que conforme consta de sua caderneta de contribuições, recibo nº 9, em abril de 1948 recebeu êle CR\$ 936,00, sendo seu salário calculado então na base de vinte e cinco diárias. Pede justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que desde a vigência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

a vigência da lei 605 e mesmo antes dela, o reclamante nunca sofreu descontos por faltas ao serviço nem seus salários foram calculados na base de 1/25, como a prova dos autos demonstra. A reclamada esclarece que o cálculo foi feito na base de 1/25, o que se admite ad argumentum, para pagamento de horas extraordinárias, e que seria natural em face do artigo 64 da Consolidação, que determina expressa que assim se fizesse, outra não sendo a orientação do M.T.I.Cl. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregadores pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 6 do corrente, às treze e quinze horas, de que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signature of the procurator.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Reclamação nº JCJ - 484/50.

Reclamante: LOURIVAL JOSÉ ABEIJON

Reclamada : CIA. NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil nove - centos e cinquenta, às 13,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram o reclamante Lourival José Abeijon e a dr. Vicente M. Gervini, procurador da reclamada Cia. Nacional de Óleo de Linhaça. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

LOURIVAL JOSÉ ABEIJON, Reclamante, ajuizou a reclamação de fls. 2 contra a CIA. NACIONAL DE ÓLEO DE LINHAÇA, Reclamada, pedindo o pagamento de repouso remunerado, pois, embora como mensalista, tinha direito a isso, visto serem seus salários calculados na base de 1/25. -

Defendeu-se a Reclamada contestando as pretensões do Reclamante, nos termos do fls. 4. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. -

O Reclamante exibiu doc. a fls. 4, a Reclamada fez o mesmo a fls. 4 e 5; juntaram-se aos autos, a pedido desta, os recibos de fls. 6 e 7; suspendeu-se a primeira audiência para a apresentação de outro doc., em poder da Reclamada, a pedido de Reclamante (fls. 5). -

A fls. 10, as partes requereram a suspensão da instância pelo prazo de sete (7) dias, o que lhes foi deferido, e, após, voltou a pauta o presente processo (fls. 11). -

A Reclamada, na segunda audiência, juntou ao processo os recibos de fls. 14 a 21, sendo que pelo doc. de fls. 14 satisfez a diligência anteriormente solicitada pelo Reclamante. -

Após, foram apresentadas razões finais (fls. 12 e 13). -

Tudo visto e examinado. -

O Reclamante era mensalista, como confessa na petição inicial. Sendo assim, tendo seu salário ajustado por mês, a regra geral é que está ele ao desabrigo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, e de seu Regulamento. -

O mensalista só está beneficiado por esses diplomas legais em dois casos: 1º - Quando suas faltas injustificadas ao serviço SEJAM DESCONTADAS NA BASE DE 1/25; 2º - Quando sua mensalidade FÔR CALCULADA NA BASE DE 1/25 OU DOS DIAS ÚTEIS DO MÊS, e não na base de 1/30. -

Pelo que se pôde apurar do processado, notadamente dos documentos de fls. 15 e segs., o Reclamante não sofria des -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl. 2.

descontos pelas faltas eventuais que tivesse ao trabalho. E, por isso, o primeiro critério - o do desconto por faltas - / deixa de ter aplicação. Ao menos, não protege o Reclamante, como é claro. -

Não quer isso dizer, pura e simplesmente, que, sendo assim, o Reclamante não tem direito ao repouso remunerado. Como vi mos, dois são os critérios. Se um lhe é inaplicável, cum pre examinar o segundo. -

O Reclamante, a seu favor, alega o seguinte: - Entrando pa ra o serviço da empresa em 28 de março de 1.945, com o salá rio mensal de CR\$ 360,00, Nesse mês, recebeu salários cor respondentes a 4 dias (28, 29, 30 e 31). A empregadora divi diu seu salário mensal por 25 (CR\$ 360,00 por 25) e multipli cou o resultado por 4, isto é - CR\$ 14,40 x 4 - o que dá CR\$ 57,60. Prova disso está na caderneta de contribuições - do Reclamante à Reclamada, exibida a fls. 4. -

O Reclamante ainda pondera que o cálculo do seu salário, pa ra efeito de serviços extraordinários, ~~na~~ era feito na proporção de 1/25. -

Este último argumento, porém, não merece acolhida. A lei é taxativa. Manda que o cálculo das horas extras do mensalis ta, como também do imposto sindical, seja feito na base men cionada de 1/25. Mesmo se um empregado, de modo expresse, contratasse com o patrão que receberia CR\$ 500,00 por mês, declarando, peremptoriamente, que nessa quantia estava in cluído o domingo de cada semana - apesar de tudo, o impô s to sindical e as horas extras teriam o preço de diária do empregado do exemplo como sendo de CR\$ 20,00. A lei fixava, de modo irretorquível, o método do cálculo. Sendo um dispo sitivo inflexível, quando cumprido, é claro, não gera nenhu ma presunção contratual - que é reflexo da vontade das par tes e não da imposição do legislador. -

Mas o primeiro argumento é, por seu turno, irrefutável. O Reclamante, em 1.945, quando foi admitido pela empresa, TE VE O SEU CÁLCULO SALARIAL FEITO NA BASE DE 1/25. -

Para desfazer a impressão que esse fato dá, face à letra da lei atual, a Red amada pondera que o Reclamante, depois da vigência da Lei nº 605, teve seu salário, sempre, calculado na base de 1/30, com sua expressa concordância, como se cons tata, efetivamente, dos recibos por ele firmados a fls. 6 - (salário-doença) e fls. 7 (férias). -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. J. J.
Peletas

Fl. 3.

De modo que os fatos trazem para a tela do debate um assunto que, nos pretórios trabalhistas, já se vai tornando sediço e que se resume a essa questão: -

- O EMPREGADO QUE TINHA SEU SALÁRIO CALCULADO NA BASE DE .. 1/25, COMO MENSALISTA, DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N- 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1.949, PUBLICADA A 14 DO MESMO MÊS, PODERIA VER SEU SALÁRIO SER DESCONTADO E CALCULADO, PELA LIVRE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR, NA BASE DE 1/30? -

Argumentou-se, a princípio, que sim, porque a Lei n° 605 só podia dispôr para o futuro, não tendo efeito retroativo, pelo modo como fôra redigida. Mas não é, aqui, lugar para se discutir a irretroatividade da Lei n° 605. É claro que ela é irretroativa. Só começou a vigorar a partir de sua publicação. Só depois de 14 de janeiro O EMPREGADO TEM DIREITO A REPOUSO PAGO EM DOMINGOS E FERIADOS. Mas o que a lei pretendeu foi apanhar a realidade dos contratos individuais de -- trabalho na sua contextura e no seu desdobramento na vida -- jurídica, mandando pagar o repouso remunerado semanal aos mensalistas que não o recebiam até então, aos chamados "falsos mensalistas". -

Dêsse modo, se se permitisse ao patrão alterar o ~~modo~~ cálculo do salário e ~~os~~ descontos das faltas, logo após a vigência da nova lei - então seria inútil atribuir-se ao "falso-mensalista" o direito ao repouso dominical pago, porque todos os empregadores mudariam o sistema. Seria a burla da legislação entronizada pelo próprio legislador! -

Ao contrário, se o contrato se vinha desdobrando de certa maneira, assim deve ele permanecer existir. O contrato de trabalho é um pacto bilateral. Não pode ser livremente alterado por uma das partes. Se o Reclamante ganhava o seu salário calculado na base de 1/25 não pode passar a recebê-lo na base de 1/30 (O QUE IMPLICA EM DIMINUIÇÃO SALARIAL) apenas porque o patrão resolve fazê-lo. Isso a tenta contra a idéia de irredutibilidade salarial (art° 462 e art° 483 , alínea G) e contra o princípio da bilateralidade do contrato individual de trabalho (art° 468). -

A Reclamada contratou o Reclamante em 1.945. Nessa época, e com toda sinceridade, porque daí não lhe advinham ônus imediatos, calculou o salário do mesmo na base de 1/25. Logo , o contrato foi feito com essa cláusula implícita ou tácita, mas válida e existente (art° 442). Com o advento da Lei n° 605, passou a descontá-los na base de 1/30. Alterou, portan



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.4.

portanto, e unilateralmente, o contrato do Reclamante, o que não pode ser admitido. -

Dir-se-á, como último recurso, que o Reclamante concordou com essa alteração. Sendo bilateral o contrato, concordando os contraentes com a alteração, mesmo que daí - advenha algum prejuízo para um deles, a modificação do ajuste é válida. Assim é... mas no Direito Comum. No Direito do Trabalho - com seus princípios específicos e típicos de um Direito Novo - assim não é... ~ A alteração contratual, QUANDO DELA RESULTA PREJUÍZO DIRETO OU INDIRETO PARA O EMPREGADO, é nula, ex-vi do artº 468, da -- Consolidação, parte final. -

Mesmo que o Reclamante houvesse concordado com a alteração, firmando os recibos de fls. 6 e 7, nos quais seus salários foram calculados na base de 1/30, disso lhe resultariam prejuízos: seu salário teria sido, de fato, diminuído e, por isso mesmo, incluindo-se no salário o repouso, perderia ele esse direito, que é aqui pleiteado. E tais prejuízos bastam para inquirir de nula qualquer alteração contratual que haja sido feita. Aplica-se a presunção juris et de jure de coação econômica que o empregador exerce sobre o empregado, impondo-lhe condições -- prejudiciais aos seus interesses, que, normalmente, é lógico, não seriam aceitas. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os domingos pleiteados a fls. 2, no valor total de três mil quinhentos e setenta e dois cruzeiros (CR\$ 3.572,00). -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 261,30.-
Pelotas, em 6 de outubro de 1.950. -"

.....

VOTO VENCIDO DO SR. VOGAL DOS EMPREGADORES: -

Voto pela improcedência da reclamação. Durante todo o tempo de vigência do contrato do Reclamante seu salário foi calculado na base de 1/30. Nunca sofreu descontos por faltas ao serviço e seus salários eram fixos, tanto em fevereiro (28 dias) quanto em dezembro (31 dias). O cálculo efetuado em 1.945, é muito remoto. Resultava da sistemática da Consolidação, que fazia todos os cálculos do salário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten notes:
196
19/12/62

Fl. 5.

do mensalista na base de 1/25 (horas extras, impôsto sindical, etc.). Aquele fato, isolado e perdido no tempo, não pode, pois, contrariar os vários outros fatos mencionados neste voto, que revelam ter sempre o Reclamante recebido o valor salarial dos domingos em seu ordenado. São essas as razões que fundamentam meu voto divergente do pronnciamento desta Junta. -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foil avrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes e por mim, chefe de secretaria. -

Handwritten signature of the President

Juiz-Presidente

Handwritten signature of the Employer Representative

Vogal dos Empregadores

Handwritten signature of the Employee Representative

Vogal dos Empregados

Handwritten signature of the Plaintiff

Reclamante

Handwritten signature of the Defendant

Reclamada

Handwritten signature of the Secretary

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JU TADA

Faço, nesta data, juntada ^{dos autos} de fls. 28
 da petição de fls. 29.
 Em 10 de 50
Handwritten signature
 SECRETÁRIO

Large handwritten flourish or signature extending downwards from the signature line.

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

128
Lourival José Abeijon

For aut.
L. 9. X. 50.
Lourival José Abeijon

O abaixo assinado vem, nos autos da reclamação em que são partes, como recte., Lourival José Abeijon e, como recda., a Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, re - querer a juntada da inclusa procuração, conforme protesto anterior.

Pelotas, 9 de outubro de 1.950.

Lourival José Abeijon

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Lourival José Abeijon, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudícia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra d'êle, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar acôrdo, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas,

Lourival José Abeijon



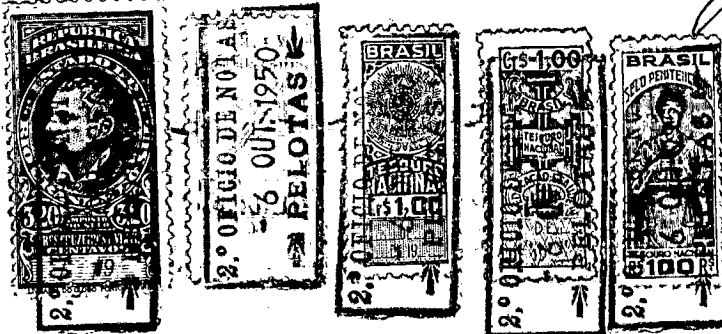
RECONHEÇO verdadeira a assinatura

na supra de *Lourival José Abeijon* e deu fei

Pelotas, 6 de Outubro de 1950

Em testº *MF* da verdade.

Fidelinando Faustino Rodrigues





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

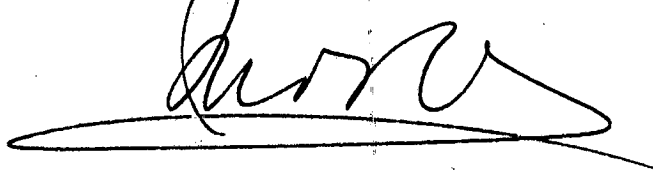
230
D. A. S.

JUNTA

Faço, nesta data, junta os autos
do recurso de fl.
31 e seguintes
Em 16 de 10 de 19 50
Souza Dias
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. os aut. R. o autos. J. a petição
Puteaie. L. 16.10.50.

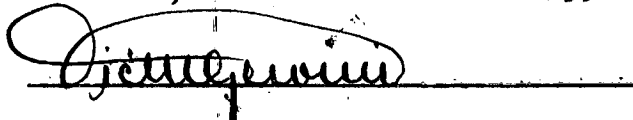


COMPANHIA NACIONAL de OLEO de LINHAÇA, com séde nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com escritorio á rua General Osorio, oitocentos e vinte e um (821), nesta cidade, não se conformando, data venia, com a respeitavel sentença proferida por essa Junta, com o voto vencido do vogal dos empregadores, na ação trabalhista que lhe móve LOURIVAL JOSÉ ABEIJON, quer dela apelar para o egregio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, requerendo que, recebido o recurso, sejam os autos remetidos á SUPERIOR INSTÂNCIA, com as formalidades legais.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 16 de outubro de 1.950



RAZÕES DA APELANTE

A controversia, que ora se debate, surgiu com a lei, que regulamentou a insiso constitucional, sobre o repouso remunerado. A veneranda sentença, em que pese o brilho com que foi lançada, oferece o seu calcanhar de Aquiles.

Efetivamente, a certa altura, fundamenta que embora a irretroatividade da lei 605 seja evidente, no caso, não se deve discuti-la. Toda e qualquer dialetica, sobre este ponto nevrálgico, estaria desquiciada. Não a pode acompanhar, data venia, neste asserto, por sedição que pareça, sic. Extranha esta afirmativa -- quando, justamente, a proclama irretroativa, mas a aplica à casos passados, na vigencia da lei anterior, que regulava a matéria de maneira diversa.

O voto vencido, s.m.j., é de uma clareza merediana. O repouso remunerado surgiu com a Constituição de 1.946. A lei -- 605 e respetivo regulamento, por sua vez, regulamentou-a. O art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, antes de seu advento, regia todos os casos de faltas dos empregados mensalistas. Pos-

132
J. J. A. S.

teriormente, com a consagração do repouso remunerado, foi o inciso alterado pela lei nova. Como poderiam os empregadores, anteriormente a vigência da lei 605, advinhar que o desconto para caracterizar o mensalista, devia ser feito na base de 1/30 e não de 1/25? Seguiam nesta vereda o preconício da Consolidação, quando expressamente dispõe: "o salário hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere - o art. 58 por 25 vezes o número de horas dessa duração" - art. 64 Interpretar a lei de outra forma, se nos afigura, data venia, -- dar-lhe um sentido retroativo, que fere o princípio básico constitucional da irretroatividade das leis.

Desde de 1.945, como afirmou a Reclamada, ora Apelante, na sua defesa prévia, o Reclamante não teve os seus salários pagos ou descontados a razão de 1/25. Portanto, como bem ponderou o vogal discordante, se trata de um "fato isolado e perdido no tempo" e anterior a Constituição que consagrou, pela primeira vez, em seus incisos, o repouso remunerado. Acresce, ainda, que, como é lógico, a representação do Ministério do Trabalho local, orientava a Indústria e o Comércio no sentido de calcular o salário dos mensalistas de acordo com o art. 64 da Consolidação. A sentença é paradoxal, pune o empregador por ter cumprido, na época, os dispositivos legais que regulavam a espécie e por obedecer a orientação, como é pública e notória, do Ministério do Trabalho.

Deante do exposto, espera, pois, a Apelante que o colendo Tribunal Regional do Trabalho, ponderando todos os anênubios da prova e a lei aplicável, ha de julgar improcedente a presente -- reclamação, reformando a sentença da Junta local, por ser de verdadeira

JUSTIÇA.

Pelotas, 16 de outubro de 1950

mg.

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) , 16 de outubro de 1973

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista

Em nome de Cia. Nacional de Oleos de Linhaça (recl.nº 484/50,
apresentada por Lourival José Abeijon)

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS
da Cia. Nacional de Oleos de Linhaça - Nesta

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 3.572,00 (Três
mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros, m.c.--)

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA**,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Murilo

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.

16/10/73
[Handwritten signature]

Recibo firmado em duas vias para
um só efeito.

Cr\$ 3.572,00

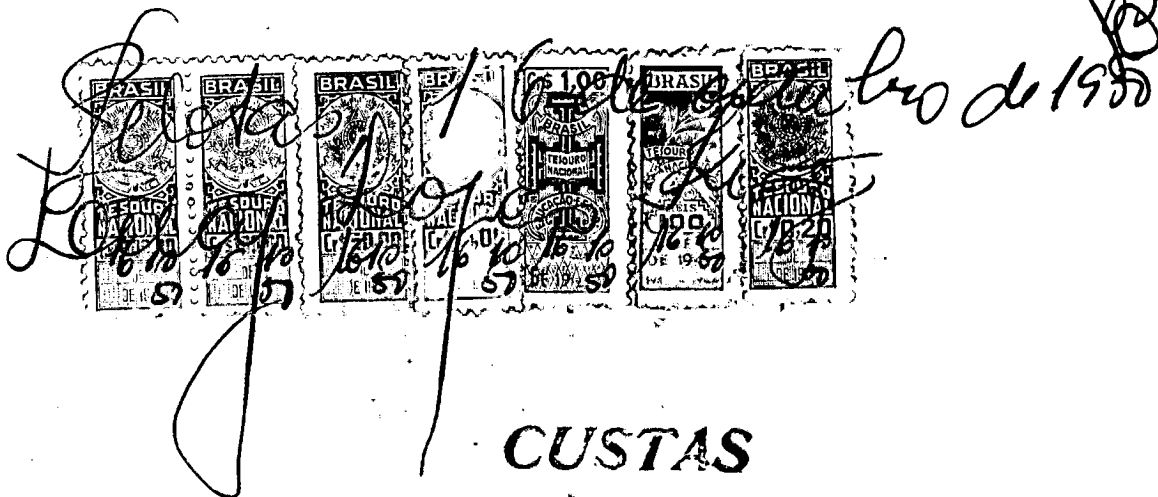


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials/signature in the top right corner.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Rs 30

Em 16 de 10 de 1950
Ruy Dias
Secretário

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. An

Luís Martins

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. 31 e seguintes

Em 16 de 10 de 1950
Ruy Dias
SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, junta a os autos
da contestação de
fls. 35 e seguintes.

Em 25 de 10 de 19 80

Roucy Dias

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

27
135
Lourival

J. of autos. à ordem. -
L 24.10.50. -

[Handwritten signature]

Lourival José Abeijen vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, requerer a juntada das razões de contestação ao recurso interposto pela recda.

Pelotas, 24 de outubro de 1.950.

pp. *[Handwritten signature]*

136
Kotiaz

O recurso repousa num equívoco.

A recte. alega que a sentença proclama a irretroatividade da Lei n. 605 mas, ao mesmo tempo, aplica-a em casos passados, na vigência da lei anterior.

A sentença, que a própria recte. reconhece ser brilhante, não conteria contradição tão infantil.

Se a sentença não tivesse dado pela procedência do pedido, teria aberto a porta para a fraude patronal à Lei n. 605. Teria admitido que dispositivos consolidados, como os arts. 462, .. 483, alínea "g", e 468, pudessem ser ilididos, impunemente.

Não há, portanto, como falar-se em aplicação da Lei n. .. 605 a casos passados na vigência de outra lei. O que houve foi simplesmente isto: a aplicação de dispositivos da Consolidação no tocante ao princípio da bilateralidade do contrato individual de trabalho.

Aí está, precisamente, o equívoco em que repousa o apêlo.

A sentença esclarece qualquer outra dúvida que possa existir a respeito do caso. Não pode impressionar o que, agora, alega a recte. O fato é sintetizado, de forma absolutamente exata, pela sentença: "A Reclamada contratou o Reclamante em 1.945. Nessa época, e com toda a sinceridade, porque daí não lhe advinham o nus imediato, calculou o salário do mesmo na base de 1/25. Logo, o contrato foi feito com essa cláusula implícita ou tácita, mas válida e existente (art. 442). Com o advento da Lei n. 605, passou a descontá-los na base de 1/30. Alterou, portanto, e unilateralmente, o contrato do Reclamante, o que não pode ser admitido". E contra fatos, não podem prevalecer simples alegações.

Por outra parte, já há sobre o assunto em controvérsia a opinião desse egrégio Tribunal, aliás confirmando decisão da Jun-

Junta local.

"Os empregados mensalistas, cujo salário diário é calculado na base de 1/25, têm direito ao descanso semanal remunerado" (Proc. 1.440/49 - Ac. de 15/3/50).

Desfeito o equívoco, e porque a sentença não se afastou da prova, da lei e da jurisprudência, o apêlo deve ser rejeitado.

É o que pede e espera o recdo.

Pelotas, 24 de outubro de 1.950.

pp.

Antônio Funchal Costa

139
Costa

138
Luz

COMISSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 10 de 1950

Lucy Diaz

SECRETARIO

Remetam-se os autos à
instância superior. -
Sustentamos a deci-
são recorrida pelos seus
próprios fundamentos. -
Data sup. -

ML

PERMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. D. M.

Em 25 de 10 de 1950

Lucy Diaz

SECRETARIO



39
 Jervis

S. Q. F. 1066/50

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 9 de 11 de 1950

[Signature]
 Secretário

À Procuradoria Regional
 3 para parecer.

Em 11 de 1950

[Signature]
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de orden.
 do Snr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1950

[Signature]
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1066/50 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Lourival José Abeijon

Reclamado-recorrente: Cia. Nacional de Oleo de Linhaça

P A R E C E R

Relatório:

I - Lourival José Abeijon, contra a Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, reclama o pagamento de repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.D.T..

Mérito:

III - Data vênua, discordamos da sentença recorrida, por isso que, como se encontra provado, desde 1947 vêm o recorrente recebendo os seus salários sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses de exceção a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 605.

O desconto sofrido pelo recorrido em seus salários, foi efectuado em 1945, anteriormente, portanto, á própria Constituição creadora do direito ora postulado. -

Ante o exposto, e considerando os inumeros Pareceres por nós emitidos sobre a mesma matéria, em casos anteriores e já julgados por este egrégio T.R.T., aos mesmos nos reportamos opinando pelo provimento do recurso interposto pela reclamada.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 17 de Novembro de 1950

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

Handwritten initials/signature in the top right corner.

RT-1066/50

Remetido ao Conselho

Em 17 de M de 19 50

Handwritten signature
Escritório classe
Dat

Recebido na Secretaria

Em 18 de M de 19 50

Handwritten signature

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 22 de XI de 19 50

Handwritten signature
Secretário

Debitado

Dr. Paul Vieira Reis

Handwritten signature

Em 22 de XI de 19 50

Handwritten signature
Presidente

VISTA

ao Snr. Ju. Relator

Dr. Paul Vieira Reis

de ordem do Snr. Presidente.

Em 22 de XI de 19 50

Handwritten signature
Secretário

Relatores, ao Sr. Juiz
Revisor
Handwritten notes and signatures at the bottom.

Recebido na Secretaria.

Em 4 de 12 de 1960

Andy de Souza

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Zuber Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 4 de 12 de 1960

Waldemar de Almeida
Secretário

Revista. São dia.

Em 5.12.1960.

Waldemar de Almeida

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 12 de 1960

Andy de Souza

EM PAUTA

para julgamento, na sessão

de 12 de 12 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de 12 de 1960

Waldemar de Almeida



42
7/11/50

Procº 1.066/50 TRT.

Recorrente: Cia. Nacional de Óleo de Linhaça
Recorrido : Lourival José Abeijon

Lourival José Abeijon, considerando-se "falso mensalista" por terem seus salários, quando começou a trabalhar, sido descontados na base de 25 dias, com fundamento no artº 7º, § 2º da Lei nº 605, reclamou contra a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça para haver o pagamento da quantia de Cr\$ 3.572,00, relativa ao repouso semanal remunerado e domingos decorridos desde 14.1.49 até o dia 20 de agosto do corrente ano, quando foi demitido.

Contestando o pedido, a reclamada alegou que o suplicante não tem direito ao que pede; que a circunstância referida de ter sido calculado seu salário, em 1945, na base de 1/25 em nada o aproveita; que desde 1946 não sofreu descontos naquela base, assim como também depois de publicada a Lei nº 605 de 5.1.49; que na base de 25 dias foi feito o pagamento de horas extraordinárias prestadas.

Rejeitadas as propostas de conciliação foi procedida à instrução que consistiu somente na juntada de documentos.

A instância foi suspensa para o cumprimento de diligências ordenadas. Os litigantes aduziram razões finais.

A M^h. Junta de C. e Julgamento de Pelotas proferiu decisão, julgando procedente a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento de Cr\$ 3.572,00 relativo ao repouso semanal remunerado.

Inconformada recorreu, tempestivamente, a demandada. As custas foram pagas e a quantia da condenação depositada no prazo legal.

Contra arrazoado o recurso e sustentada a decisão, subiram os autos ao Tribunal.

Em seu parecer, o Douto Procurador Adjunto opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório

Em 2.12.1950

.....
Lourival José Abeijon
Relator

Fe. 43
Jun 1

DR VICENTE MARCELINO OLIVERA
FALOMAS - N/ALCADO

12 50

CONTRATO DE COMPRAVENTA DEL DIA CINCO (15)
DE MES DE AGOSTO (1950) DEL SEÑOR DON VICENTE MARCELINO OLIVERA
RIVAL SUO ABOGADO DE MANAGERIA DEGRANDS MANAGERIA VO DIRECTOR DEL
SUS FETUTO

MANAGERIA DEGRANDS MANAGERIA
DEL SEÑOR DON VICENTE MARCELINO OLIVERA

S.L.R.

Handwritten initials: AA, HH, and a signature.

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS

TELÓ 28 - H/ADO

12 50

COMUNICO LEMER MENSUAL JUL PARA DIA 28 (13) DESTRE
MES AS 13,00 (HORAS) POR AS PROGRESSO CIA NACIONAL OLMO LINEAÇA E LOURIVAL
JOSE ANTONIO DE MARGAREDA HORAS NASCIMENTO VC DELEGOR SECRETARIA SUBS-
TITUTO

MARGAREDA HORAS NASCIMENTO
DELEGOR DA SECRETARIA DO INSTITUTO

STLR.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

15
 204

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1066/50 - JCJ de Pelótas

RECORRENTE: Cia. Nacional de Oleo de Linhaca
 RECORRIDO: Lourival José Abeijon
 Juiz Relator: Dr. Raul Viera Pires
 Juiz Revisor: Dr. Ruben Soares

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinaria, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido,

por unanimidade de voto, com vertices quanto a fundamentação do relator, negar provimento as recursos, para cumprir a decisão revogada. Assim o acórdão o relator suscita na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

- Sr. Jozé Puncane
- Sr. Raul Vieira Ties
- Sr. Pulcinha
- Sr. Alvaro P. Telle

OBSERVAÇÕES:

Apresentada a parte, mas
com pareceres.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre,

10 de dezembro de 1950

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

NOTIFICAÇÃO TRI 1 066/50

Ilmo. Sr.
Dr. Vicente Martins Corvini.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 17-12-50, julgou a propositura de que Luiz Vidal Forti Martins contendo com a Cia. Nacional de Cimento S.A., conforme cópia inclusa de respectivo acórdão.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1950.

Margarida M. Nascimento
Diretora de Secretaria

WDA/

NOTIFICAÇÃO TRI 1 066/50

Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Ferreira Martins.
Polotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 12-12-50, proferiu o processo em que Estivaldo José de Azevedo, conforme com a OAB. Nacional de São Paulo, compareceu cópia anexa de respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1950.

Luiz Galdino de F. Nascimento
Diretor de Secretaria

VDA/



48
MA

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 1 066/50)

Ementa: Provando o empregado mensalista que o cálculo nos seus salários foi efetuado na base de 1/25, faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 605.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça e recorrido Lourival José Abeijon.

Lourival José Abeijon, considerando-se "falso mensalista" por terem seus salários, quando começou a trabalhar, sido descontados na base de 25 dias, com fundamento no art. 7º, § 2º da Lei nº 605, reclamou contra a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça para haver o pagamento da quantia de Cr\$ 3 572,00, relativa aos domingos decorridos desde 14-1-49 até o dia 20 de agosto do corrente ano, quando foi demitido.

Contestando o pedido, a reclamada alegou que o suplicante não tem direito ao que pede; que a circunstância referida de ter sido calculado seu salário, em 1 945, na base de 1/25 em nada o aproveita; que, desde 1 946, não sofreu descontos naquela base, assim como também depois de publicada a Lei nº 605 de 5-1-49; que, na base de 25 dias, foi feito o pagamento de horas extraordinárias prestadas.

Rejeitadas as propostas de conciliação, foi procedida a instrução que consistiu somente na juntada de documentos.

A instância foi suspensa para o cumprimento de diligências ordenadas. Os litigantes aduziram razões finais.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas proferiu decisão, julgando procedente a reclamatória e condenando a reclamada ao pagamento de Cr\$ 3 572,00 relativo ao repouso semanal remunerado.

Inconformada recorreu, tempestivamente, a demandada. As custas foram pagas e a quantia da condenação depositada no prazo legal.



49
WA

ACÓRDÃO

Contra-arrazoado o recurso e sustentada a decisão, subiram os autos ao Tribunal.

Em seu parecer, o Douto Procurador Adjunto opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

EXPOSTO ISTO:

Não obstante o parecer do emérito Dr. Procurador Adjunto, data venia, merece confirmada a jurídica sentença recorrida que, decidindo pelo modo como fêz, aplicou, ao caso em tela, o direito verdadeiramente cabível.

Discute-se, na espécie, sobre o pagamento do repouso semanal remunerado do empregado mensalista. A brilhante decisão da MM. Junta entendeu ocorrer uma das hipóteses mencionadas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5-1-49, isto é, a de ter a recorrente calculado os salários do recorrido, quando ele ingressou em seus quadros, em 28 de agosto de 1945, na base de 1/25, pagando-lhe Cr\$ 57,60, correspondentes a quatro dias (28-29-30 e 31) sobre os salários de Cr\$ 360,00 mensais.

O reclamante provou, como lhe competia, essa circunstância. Fundamentando seu direito na existência de um fato reconhecido em lei como exceção, a concessão desse direito, estava o suplicante obrigado a provar a ocorrência desse fato, nos termos dos arts. 818 da C.L.T. e 209, §1º, do Cód. de Processo Civil. Apresentou em audiência a carteira de contribuições para o Instituto, na qual ficou constatada a exatidão da sua afirmativa de "falso mensalista". A demandada não contestou essa prova, antes a reconheceu.

A situação, de fato, adotada na empresa, é quem classifica o direito do empregado. É o próprio empregador quem fixa esse direito pelo critério adotado no calcular os salários ou descontar destes as faltas ao serviço do empregado mensalista. A recorrente também, em suas razões finais, confessou que, posteriormente, modificou o sistema anterior, passando a calcular os salários do recorrido na base de 1/30, conforme recibos de fls. Essa nova norma seguida constituiu uma alteração unilateral no contrato de trabalho firmado há tempo, e, ainda, trouxe pre



50
WA

ACÓRDÃO

juízos ao reclamante. É injusta e ilegal. Mesmo que houvesse concordância do suplicante, não podia a demandada fazer aquela alteração, porque nulas são as alterações que acarretam prejuízos ao empregado, segundo estatui o art. 468 da C.L.T.

Essa alteração, portanto, longe de favorecer a recorrente, veio, ao contrário, evidenciar o direito do recorrido. Também não pode desnaturar esse direito a circunstância alegada pela suplicada de que o cálculo na base de 1/25 é "remoto".

A época, em que ocorreu o fato motivador de um direito, poderá ser levada em conta contra o titular desse direito, no caso de prescrição, mas não para desvirtuar a origem do direito.

A Lei nº 605, como outras de interesse social, tem aplicação imediata, abrangendo os casos anteriores sem, contudo, se lhe admitir efeito retroativo.

Arnaldo Sussekind, em sua recente obra "Duração do Trabalho e Repouso Remunerados", página 438, tratando de caso idêntico ao presente e após referir-se sobre o elemento histórico revelado pelos debates parlamentares, diz: "De fato, se o critério distintivo adotado pelo § 2º, do art. 7, tivesse em vista apenas os descontos procedidos após a Constituição de 1946, a regra que consagrou seria inócua, por isto que os empregadores, tomando conhecimento da discussão travada durante a elaboração da lei, passaram, na maioria, dos casos, a efetuar-los na razão de 1/30 por falta ao serviço.

A norma estatuída pelo precitado § 2º do art. 7 objetivou proporcionar elementos de interpretação dos contratos de trabalho em curso, a fim de revelar se os empregados contratados como mensalistas ou quinzenalistas já recebiam realmente a remuneração dos dias de repouso. Não se trata, portanto, de dar efeito retroativo a um dispositivo legal, mas, simplesmente, analisar a natureza de uma relação formada no passado para aplicar ou não, no presente, os preceitos da nova lei."

Na espécie "sub-judice" mais vem se acentuar essa afirmativa, porque, em caso contrário, seria permitir-se burla à lei, pois o "falso mensalista" de outrora continuaria na mesma situação, sem receber o pagamento dos domingos.



51
MK

ACÓRDÃO

Efeito retroativo seria se fôsse reconhecido direito à percepção dos domingos, verificados antes de entrar em vigor a citada Lei. O direito consagrado ao descanso já havia sido assegurado na C.L.T., art. 67, ratificado, posteriormente, no texto constitucional (1946- art. 157, inc. VI). A Lei nº 605, de 5-1-49, ampliando o preceito da Consolidação, estabeleceu o critério a ser adotado no pagamento do descanso semanal. Esse pagamento, no entanto, somente passou a ser obrigação do empregador depois de publicada a citada Lei.

O legislador, ao fixar esse critério, teve precisamente em vista as situações reais existentes ao tempo em que estava sendo elaborada a Lei. Esta jamais atingiria sua verdadeira finalidade se não tomasse por base situações de fato anteriores e estabelecesse diferenciações entre o antigo e o moderno mensalista.

Se a situação anterior não viesse a influir, não haveria necessidade de a reclamada ter alterado o contrato, isto é, o modo de calcular os salários do suplicante. Quis adaptar esse critério ao estabelecido na citada Lei para fugir às suas imposições. Nessa atitude a recorrente demonstrou reconhecer que o direito do demandante estava amparado no fato, apesar de "remoto".

Tal fato ainda que "remoto" tanto serve de fundamento para amparar o direito do empregado ao pagamento do repouso semanal, como também para eximir o empregador dessa obrigação.

Sê a recorrente, "a contrario sensu", provasse que, antes da vigência da lei, já procedia ao cálculo nos salários do recorrido ou descontava as faltas d'ele na base de 1/30, por certo, estaria eximida do pagamento relativo ao repouso hebdomadário. A orientação seguida quanto à exclusão do empregador, nas condições aludidas, tem sido adotada pelos tribunais trabalhistas, inclusive por este, conforme se vê dos acórdãos proferidos nos processos nos. 380/50 e 881/50.

Assim, se o fato, apesar de anterior à Lei, exime uma parte da obrigação que lhe é imposta, logicamente, esse mesmo fato deve ser admitido em favor da outra parte quando a ela venha reconhecer direito.

Nada mais lógico, mais justo do que a admissibilidade da



52
WA

ACÓRDÃO

recíproca.

Ante o exposto

*an abarilhada de acordo
antes do prazo inicial*

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

com restrições quanto a fundamentação do Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1950.

[Handwritten signature of Dilermando Xavier Pôrto]

Presidente

Dilermando Xavier Pôrto.

[Handwritten signature of Raul Vieira Pires]

Relator

Raul Vieira Pires.

Ciente:

[Handwritten signature of Marco Aurélio Flores da Cunha]

Procurador

Marco Aurélio Flores da Cunha

Adjunto

WDA/

Atestado publicado no
Diário Oficial do Estado

Em 16-1-57

Lady da Silva



53
 Lody

S. G. S. 1066/60

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 9 | 2 | 1957

W. Vacant...
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente

Em 9 de 2 de 1957

W. Vacant...

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 9 de 2 de 1957

J. ...
 Presidente



Cópia-se deprecado, intenc-se
as partes e, após, arquivar-se.
20-2-94.

H. Vancinelly

certifico que, nesta data,
foi expedido deprecado
e entregue ao Dr. Antonio
nio Hartmann.

Em 20.2.94.

Lucy Dias

Reubi.

Aluísio

certifico que, nesta data,
foram as partes lu-
tina da de base a
dos autos. Em 20.2.94,
Lucy Dias.

ARQUIVADO

Em 20 de 2 de 1947

Lucy Dias